



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Guimarães
CNPJ.: 05.505.334/0001-30

LEI Nº 639/2001.

639

A Câmara de Vereadores de Guimarães, Decreta e seu sanciona a Lei de nº 639/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2002 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guimarães, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Guimarães aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Guimarães

CNPJ.: 05.505.334/0001-30

V – As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

VI – As disposições gerais.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Guimarães
CNPJ.: 05.505.334/0001-30

§ 2º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2002, abrangerá os Poderes: Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades de Administração Direta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 5º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2002, obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal em vigor.

§ 1º - O montante das despesas mais a reserva de contingência não deverá ser superior aos das receitas;

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 2001, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços;

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de julho de 2001, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, as quais serão objeto de Lei encaminhadas à Câmara Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Guimarães

CNPJ.: 05.505.334/0001-30

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa competente;

§ 5 - O pagamento do serviço da dívida de pessoal de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar;

§ 7º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das Operações de Crédito autorizados pelo Legislativo com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 6º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, e as orçadas a preço de julho de 2001.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser incluídos Projetos e/ou Programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 7º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pelo índice oficial do período.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social.

Art. 9º - As despesas das Instituições Indiretas e Fundacional ficam limitadas ao nível máximo constitucionalmente estabelecidos.



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Guimarães

CNPJ.: 05.505.334/0001-30

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- a - Dotação para pessoal e seus encargos;
- b - Obrigações Patronais;
- c - Remuneração do Prefeito e Vice-prefeito;
- d - Remuneração dos Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, à criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelo órgão ou entidade da administração direta, só poderão ser feitas se houver Dotação Orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, estabelecido o limite do "Caput" deste artigo.

Art. 10 - O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta.

Art. 11 - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM GUIMARÃES, 22 DE MAIO DE 2001, 178º DA INDEPENDÊNCIA E 111º DA REPÚBLICA

Artur José Gomes Távila
Artur José Gomes Távila
Prefeito de Guimarães